

Processo nº 268/2007

(Autos de recurso em matéria civil e
laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, (falecido – ora representado pelos seus herdeiros B e C) com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R.:

“a) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$1.485.488,00 (um milhão, quatrocentas e oitenta e cinco mil, quatrocentas e oitenta e oito patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação

até integral e efectivo pagamento;

- b) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso anual, que ascendem ao total de MOP\$257.220,00 (duzentas e cinquenta e sete mil, duzentas e vinte patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- c) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$257.220,00 (duzentas e cinquenta e sete mil, duzentas e vinte patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- d) A pagar ao A. a quantia de MOP\$300.000,00 (trezentas mil patacas) a título de danos não patrimoniais, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento; e,*
- e) A restituir ao A. todos os descontos que o mesmo efectuou para o Fundo dos Trabalhadores da STDM, gerido pela R., acrescidos dos juros devidos”; (cfr. fls. 2 a 17).*

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar ao A. “a quantia de MOP\$1,078,343.00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios, acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento” ; (cfr. fls. 348-v).

*

Não se conformando com o decidido, a R. recorreu.

Alegou e concluiu que:

- I. *Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dadas aos quesitos 1º e 2º.*
- II. *A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que o A., ora Recorrido, não gozou qualquer dia de descanso, semanal e anual, o que consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto, sobretudo porque ficou provado que o A. foi dispensado do serviço 120 dias em 2000, 95 dias em 2001 e 29 dias em 2002;*

- III. *Ou seja, das respostas dadas por todas as testemunhas, e bem assim, da resposta aos quesitos 28º a 30º e, desde logo, dos factos constantes da alo J) da matéria assente, é impossível dar como provado os quesitos 1º e 2º, de forma a considerar-se que o A., ora Recorrido não gozou qualquer dia de descanso semanal e anual.*
- IV. *Assim, sendo totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pelo A., ora Recorrido, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.*
- V. *O A., ora Recorrido, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.*
- VI. *Mais errou o Tribunal a quo na condenação do A. no pagamento da compensação pelo não gozo de dias de feriado obrigatório, uma vez que não ficou provado que o A. não tivesse gozado todos os dias de feriado obrigatório*

a que tinha direito;

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VII. Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*
- VIII. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 1.º a 3.º da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obstou ou negou o gozo de dias de descanso.*
- IX. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*
- X. E, de acordo com os arts. 20.º, 17.º, 4, b) e 24.º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e conseqüentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*

- XI. *Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.*
- XII. *Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais ao direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*
- XIII. *Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XIV. *O nº 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o arte 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho*

mais favoráveis aos trabalhadores.

XV. O facto do A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a Recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XVI. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVII. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso

semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XVIII. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XIX. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XX. Onde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXI. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em

nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXII. E, não tendo o Recorrido sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM à Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXIII. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com o regime aplicado pela Mma. Juiz a quo aquando do cálculo do quantum indemnizatório, uma vez que, apesar de se preocupar com a aferição do quantum diário do salário do A., ora Recorrido, acaba por aplicar o regime previsto para o salário mensal, sendo que toda a factualidade alegada pela Ré e confirmada pelas suas testemunhas em sede de Julgamento, indica no sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXIV. Com efeito, a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui

Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4,10, HKD\$10/dia ou de HKD\$15/dia, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado, o que ficou claramente provado em sede de Julgamento, pelos depoimentos das testemunhas tanto do A. como da Ré.

XXV. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXVI. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no artigo 1º do RJRT.

XXVII. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerado com um salário diário, a sentença Recorrida desconsidera toda a

factualidade trazida aos autos e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXVIII. Deve assim ser reapreciada por V. Exa. a decisão final, no sentido de a mesma se adequar à matéria de facto dada como provada, efectuando-se o cálculo do quantum indemnizatório com base no regime previsto para os casos do salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXIX. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXX. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A.

tinha direito, nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M.

XXXI. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do nº 6 do artº 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXII. Ora, nos termos do art. 26º, nº 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, nº 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXIII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXIV. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do nº 6 do art. 17º e do artigo 26º do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

- XXXV. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.*
- XXXVI. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.*
- XXXVII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.*
- XXXVIII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*
- XXXIX. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- XL. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue,*

expressamente, gorjetas de salário.

XLII. Qualifica Monteiro Fernandes, expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM, como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.

XLIII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLIV. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XLV. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i)

entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

XLV. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

XLVI. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas”; (cfr. fls. 387 a 393).

*

Sem contra-alegações, vieram os autos a este T.S.I..

*

Suprida uma omissão, e nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

- “- A R. tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação; (alínea A)
- A R. foi, até meados de 2002, a única concessionária de jogos de fortuna ou azar em Macau, designadamente a proprietária e, ou, operadora de; (alínea B)
- A entrada em vigor, a 1 de Janeiro de 2002, da Lei n° 1612001, que fixou o novo enquadramento legal da exploração de jogos de fortuna ou azar e outros jogos em casino na RAEM, liberalizou este sector, dando origem a um concurso público para três novas concessões de exploração, concurso público

este que pela complexidade da matéria e número de interessados levou o Chefe do Executivo, através de Despacho (Despacho nº 259/2001, de 18 de Dezembro) a prorrogar para 31 de Março de 2002 o termo do Contrato de Concessão, em regime de exclusividade, de que a STDM era titular; (alínea C)

- A SJM, e com a total concordância e mesmo incentivo do Governo, iniciou um processo de apresentação de propostas para a contratação dos cerca de cinco mil trabalhadores anteriormente ao serviço da R., precedida de uma requisição, a esta, dos serviços dos ditos trabalhadores, entre os quais se encontrava o ora A.; (alínea D)
- Para levar a cabo o seu escopo, designadamente na área dos casinos, a Ré contratou com pessoas individuais devidamente habilitadas para o efeito, ou às quais a mesma deu formação, a fim de exercer a actividade de croupier, como é o caso do A.; (alínea E)
- Em 1 de Janeiro de 1977, o A. iniciou a sua relação contratual com a R., sob direcção efectiva, fiscalização e retribuição por parte desta; (alínea F)

- A sua função inicial foi a de croupier; (alínea G)
- Exercer as funções de croupier até 25 de Julho de 2002; (alínea H)
- O horário de trabalho do A. foi sempre fixado pela R., em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de três dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia; (alínea I)
- Os dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios que, ao longo da vigência da relação contratual, o A. gozou, não foram remunerados; (alínea J)
- O rendimento médio diário do autor era composto por duas prestações, uma a título fixo e outra a título variável; (alínea K)
- O A. auferiu da R., a título fixo, a quantia de MOP\$4,10, desde o início da sua relação laboral, quantia essa ascendente a HKD\$10,00, a partir de Julho de 1989 até Abril de 1995, e de Maio de 1995 até o final da relação contratual que unia A. e R., ascendente a HKD\$15,00; (alínea L)

- Desde a data em que a R. iniciou a actividade de exploração de jogos de fortuna e azar, o que ocorreu na década de sessenta, e até à data em que cessou essa actividade por motivo do termo de vigência da licença que a permitia exercer, que as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram reunidas, contabilizadas e depois distribuídas por uma comissão paritária com a seguinte composição: um membro do departamento de tesouraria da R., um "floor manager" (gerente do andar) e um ou mais trabalhadores da R., por todos os trabalhadores dos casinos que explorou, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam; (alínea M)
- Desde o início da relação contratual (01/01/1977) até Outubro de 2000, nunca a R. concedeu ao A. a gozar um único dia de descanso por cada semana de trabalho, nem lhe pagou a respectiva compensação monetária adicional; (resp. ao quesito 1º)
- Durante todo o tempo que durou a relação contratual, nunca a R. concedeu ao A. a gozar o período de descanso anual, nem nunca lhe pagou qualquer compensação correspondente ao mesmo período; (resp. ao quesito 2º)

- Durante esse tempo a A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços e que durante estes períodos de dispensa autorizada, a A. não recebia qualquer remuneração; (resp. ao quesito 3º)
- Em 25 de Julho de 2002, o A. deixou de trabalhar para a R.; (resp. ao quesito 4º)
- O A. precisa de trabalhar para viver, pois tem de prover ao seu sustento e ao da sua família e não tem condições económicas que lhe permitam estar desempregado, com o que teve de sujeitar-se sempre ao que lhe era "imposto" pela entidade patronal; (resp. ao quesito 24º)
- Para além de estar sempre cansado, com pouca paciência e capacidade de relacionamento pessoal e social, o tempo que permanecia em casa era insuficiente para descansar, principalmente para passar tempo de lazer com a família ou mesmo ir passear; (resp. ao quesito 25º)
- A R. não pagou qualquer quantia ao A. a título de Fundo de Trabalhadores da R., devido à cessação da relação contratual; (resp. ao quesito 27º)

- O A. foi dispensado ao serviço em 120 dias no ano 2000; (resp. ao quesito 28º)
- O A. foi dispensado ao serviço em 95 dias no ano 2001; (resp. ao quesito 29º)
- O A. foi dispensado ao serviço em 29 dias no ano 2002; (resp. ao quesito 30º)
- Ao gozo dos dias de dispensa não correspondia qualquer compensação; (resp. ao quesito 31º);
- Para além da quantia referida na alínea L) da matéria de facto assente, o rendimento mensal do A. era composto ainda pela importância variável proveniente das gorjetas que os clientes dos casinos ofereciam; (resp. ao quesito 33º); (cfr., fls. 196-v a 198 e 333 a 333-v).

Do direito

3. Insurge-se a R. dos presentes autos contra a sentença proferida pela Mm^a Juiz “a quo”, assacando à mesma os vícios de “erro na apreciação da prova” assim como “vícios de interpretação e aplicação do direito”.

— Mostra-se-nos de começar pelo imputado “erro na apreciação da prova”.

Alega a R. que *“houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 1º e 2º”, afirmando ainda não entender “como o Tribunal pôde considerar que a A., ora Recorrida, não gozou qualquer dia de descanso, semanal, e anual ...”*; (cfr., concl. I e II).

Ponderando sobre a questão, sendo nós de opinião que inexistente qualquer “erro” na resposta aos referidos quesitos, pois que como temos vindo a entender, inexistindo elementos probatórios em relação aos quais estivesse o tribunal vinculado, ao mesmo caberia apreciar a prova em conformidade com o princípio consagrado no artº 588º, do C.P.C.M., cremos porém que se impõe consignar que a matéria de facto dada como provada padece antes de “obscuridade” e “deficiência”, que impondo a anulação do julgamento efectuado, impede a apreciação do recurso.

Passa-se a tentar explicar este nosso ponto de vista.

Perante as posições assumidas pelo A. e R., e no que toca ao descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, levou o Mmº Juiz “a quo” para a base instrutória os seguintes quesitos (entre outros):

- Desde o início da relação contratual (01/01/1977) até Outubro de 2000, nunca a R. concedeu ao A. a gozar um único dia de descanso por cada semana de trabalho, nem lhe pagou a respectiva compensação monetária adicional; (quesito 1º)
- Durante todo o tempo que durou a relação contratual, nunca a R. concedeu ao A. a gozar o período de descanso anual, nem nunca lhe pagou qualquer compensação correspondente ao mesmo período; (quesito 2º)
- Durante todo o percurso da relação contratual, nunca a R. autorizou que o A. gozasse os feriados obrigatórios, vendo-se este obrigado a trabalhar nestes dias, sem que, contudo, o trabalho em dias de feriados obrigatórios fosse pago ao A.? (quesito 3º).

Produzida a prova e após o julgamento, aos referidos quesitos

respondeu-se da forma que consta da “matéria de facto dada como provada” atrás transcrita, de onde se constata que em relação aos quesitos 1º e 2º se respondeu no sentido de que o A. nunca tinha gozado descansos semanais e anuais, e, no que diz respeito aos “feriados obrigatórios”, que *“durante esse tempo o Autor precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços e que durante estes períodos de dispensa autorizada, o Autor não recebia qualquer compensação”*.

Não obstante a resposta assim dada ao “quesito 3º”, e em sede de cálculo da indemnização a atribuir ao A., contabilizaram-se 6 dias de feriados obrigatórios não gozados nos anos de 1990 a 2000, 2 nos anos de 1989 e 2001 e 4 no ano de 2002, fixando-se, posteriormente, a indemnização em causa no montante de MOP\$102,952.00 (cfr., fls. 346-v).

Ora, sem prejuízo do muito respeito a entendimento em sentido diverso, mostra-se-nos de concluir que inadequada é tal decisão perante a resposta dada ao mencionado quesito 3º.

Com efeito, a mesma resposta não esclarece se o A. gozou feriados obrigatórios, e em caso positivo, quantos, sendo, pois, “obscura” e

“deficiente”, o que, atento ao preceituado no artº 629º nº 4 do C.P.C.M., impõe a anulação do julgamento, para que, em novo julgamento, seja tal deficiência sanada, impedindo-se assim o conhecimento do recurso interposto.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam anular o julgamento efectuado nos presentes autos pelo T.J.B..

Custas pelo vencido a final.

Macau, aos 20 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong